



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.002

08.02.2016 a 12.02.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Trancamento de matrícula. Licença maternidade. Possibilidade. Garantia constitucional.....	4
Jubilamento de aluno. Demora da Administração em apreciar recurso administrativo. Impedimento para renovação de matrícula. Violação de direito líquido e certo. Iminência de conclusão do curso de graduação.	4
Concurso público. Entrega de exames médicos. Prazo e momento próprio. Dubiedade de interpretação do edital. Ausência de razoabilidade na exclusão do candidato que não apresenta qualquer enfermidade incapacitante.	5
Servidor público. GDATA. Súmula Vinculante 20. GDARA. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas. Limitação. Efeitos financeiros por avaliação de desempenho. Impossibilidade de retroação.	5
Improbidade administrativa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não ocorrência. Aplicação irregular de verba pública. Art. 10, caput, XI, da LIA.	6
Direito Civil	7
Propositura de ação penal. Absolvição do investigado. Indenização a título de danos morais. Improcedência.	7
Nomeação tardia de aprovados em concurso público. Inexistência de situação de arbitrariedade flagrante. Responsabilidade civil. Não cabimento.	9
Servidor municipal. Transferências bancárias com base em ofícios com assinaturas forjadas. Inexistência de prova da ocorrência de dano moral.	10
Compra efetuada pela <i>internet</i> . Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Legitimidade da inscrição no cadastro restritivo.	11



Direito Financeiro	12
Fundo de Participação dos Municípios. Repasse de cotas. Tributos federais. Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados. Percentual de 23,5% do produto da arrecadação. Dedução de incentivos fiscais unilateralmente concedidos. Impossibilidade..	12
Direito Penal	13
Tráfico de drogas. Transnacionalidade. Ausência de intérprete no interrogatório policial. Irrelevância. Procedimento inquisitorial informativo.	13
Contrabando de máquinas caça-níqueis. Conduta que não se confunde com a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Erro de tipo.	14
Descaminho. Natureza pluriofensiva. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do crédito tributário. Perdimento de bens. Interferência na esfera penal. Inexistência.....	15
Crime contra o Sistema Financeiro. Processo administrativo. Exaurimento. Dispensa. Tentativa de obtenção de empréstimo mediante fraude. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório.	15
Direito Previdenciário	16
Aposentadoria por idade. Filiação ao RGPS. Desnecessidade de concomitância do requisito etário e da carência. Contagem recíproca. Utilização dos salários de contribuição vertidos para o regime próprio. Validade. Concessão do benefício.	16
Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Efetivo exercício em função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Inexigibilidade de comprovação de habilitação específica.	17
Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Mera guarda de fato ao tempo do óbito. Sentença de natureza constitutiva. Impossibilidade de concessão do benefício.	18
Direito Processual Civil	19
Execução fiscal. Suspensão nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Ciência da exequente. Diligências negativas. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ.	19
Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Decisão proferida após a vigência da lei 11.382/2006. Medida judicial não condicionada à comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de penhora.....	20
Pedido de suspensão/anulação da execução formulado perante juízo diverso. Prevenção do juízo da execução. <i>Querela nulitatis</i> . Remessa dos autos ao juízo competente.....	21
Embargos à execução de sentença. União. Imposto de renda. Resgate de contribuições.	



Previdência complementar. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva.....	21
Execução contra a Fazenda Pública. Correção monetária. Índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Art. 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Modulação dos efeitos.	22
Direito Processual Penal.....	23
<i>Habeas Corpus</i> . Indeferimento de diligências. Perícia financeira. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.	23
Roubo triplamente majorado. Armas de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Corrupção de menores. Crime formal.	24
Direito Tributário.....	25
Imposto de renda pessoa física. Declaração de ajuste anual. Deduções permitidas. Alimentos em favor de filhos menores. Valores glosados. Acordo homologado por decisão judicial.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Trancamento de matrícula. Licença maternidade. Possibilidade. Garantia constitucional.

Administrativo. Ensino. Matrícula. Trancamento. Licença maternidade. Possibilidade. Segurança concedida. Apelação desprovida.

I. A proteção à maternidade e à infância são garantias constitucionais (art. 6º CF), devendo ser consideradas para fins de oportunizar a impetrante o trancamento da matrícula no semestre do nascimento do seu filho. Tal proteção, devido ao peso lhes dado na Constituição, sobrepõem-se à autonomia da universidade para definir as regras do trancamento da matrícula, e a força obrigacional dos contratos. Mesmo as relações privadas, fruto da autonomia da vontade, devem ser guiadas pelos princípios fundamentais presentes da Carta Magna, que, no caso em tela, protegem a gestante.

II. O Contrato de Prestação de Serviço de Natureza Educacional ao dispor sobre o trancamento da matrícula não aponta qualquer óbice ao trancamento da matrícula no primeiro semestre do curso (Cláusula III, § 17), mostrando-se, pois, indevida, a imposição de condição não pactuada.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

IV. Sentença confirmada. (AMS 0030772-52.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.631 de 10/02/2016.)

Jubilamento de aluno. Demora da Administração em apreciar recurso administrativo. Impedimento para renovação de matrícula. Violação de direito líquido e certo. Iminência de conclusão do curso de graduação.

Administrativo. Ensino. Jubilamento de aluno. Demora da Administração em apreciar o recurso administrativo. Impedimento para renovação de matrícula. Violação de direito líquido e certo. Iminência de conclusão do curso de graduação. Apelação desprovida. Sentença concessiva da segurança confirmada.

I. É ilegal o ato da autoridade coatora que impede que a impetrante tenha acesso ao sistema de matrícula, sem que tenha apreciado o seu pedido administrativo.

II. A Administração Pública tem o dever de decidir explícita e motivadamente sobre a situação acadêmica da impetrante, sob pena de afronta direta aos imperativos legais previstos nos art. 48 e art. 50 da Lei nº 9.784/99.

III. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

IV. Segurança confirmada. (AC 0003856-78.2012.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal



Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.626 de 10/02/2016.)

Concurso público. Entrega de exames médicos. Prazo e momento próprio. Dubiedade de interpretação do edital. Ausência de razoabilidade na exclusão do candidato que não apresenta qualquer enfermidade incapacitante.

Administrativo. Concurso público. Entrega de exames médicos. Prazo e momento próprio. Dubiedade de interpretação do edital. Ausência de razoabilidade na exclusão do candidato que não apresenta qualquer enfermidade. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

I. Havendo dubiedade de interpretação no edital, quanto ao momento próprio para a entrega dos exames médicos, há que se aplicar o critério de razoabilidade, mantendo-se o candidato o certame, tanto mais quando este comprova que não possui qualquer enfermidade incapacitante.

II. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

III. Sentença confirmada em todos os seus termos. (AC 0000047-03.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.653 de 10/02/2016.)

Servidor público. GDATA. Súmula Vinculante 20. GDARA. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas. Limitação. Efeitos financeiros por avaliação de desempenho. Impossibilidade de retroação.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Súmula Vinculante 20. Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA. Lei 11.090/2005. Isonomia entre servidores em atividade e aposentados e pensionistas. Limitação. Efeitos financeiros da avaliação de desempenho. Homologação do resultado das avaliações. Impossibilidade de retroação. RE 662406. Juros de mora e correção monetária.

I. “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos” (Súmula Vinculante n. 20).

II. O servidor aposentado que optou pelo Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, instituído pela Lei n. 11.090/2005, faz jus às diferenças referentes à GDATA até 07.01.2005, observada a prescrição quinquenal.

III. “A Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, deve ser paga aos servidores aposentados com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, no



patamar de 60 (sessenta) pontos, nos termos do art. 19 da Lei 11.090/2005, e, a partir da revogação deste artigo, em 14/05/2008, pela Lei 11.784/2009, deverá ser paga conforme o disposto no § 13 do art. 16 da mesma Lei, incluído pela Lei 11.907/2009, até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, nos termos do § 11 desse artigo” (AC 0004784-88.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 p.966 de 10/08/2015).

IV. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (STF, RE 662406, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, processo eletrônico DJe-031 divulg 13-02-2015 public 18-02-2015).

V. Ressalvado o entendimento da relatora no que se refere à aplicabilidade integral das modificações introduzidas no artigo 1-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/2009, esta Turma adota o entendimento no sentido de que “nos termos da jurisprudência atual do STJ, aplicando-se o princípio da norma vigente ao tempo da prestação, os juros moratórios serão devidos no percentual de: a) 1% a.m. até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA. Contam-se da citação, para as parcelas vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores” (trecho extraído do voto condutor da AC 0013810-58.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.149 de 16/09/2015).

VI. Apelações e reexame necessário aos quais se dá parcial provimento. (AC 0038538-26.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.85 de 12/02/2016.)

Improbidade administrativa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não ocorrência. Aplicação irregular de verba pública. Art. 10, caput, XI, da LIA.

Administrativo e processual civil. Improbidade administrativa. Violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não ocorrência. Aplicação irregular de verba pública. Art. 10, caput, XI, da LIA.

I. Havendo o juiz fundamentadamente considerado irrelevante a produção das provas pretendidas, deve tal decisão prevalecer, eis que lastreada nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil.

II. Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência da aplicação



irregular das verbas federais repassadas ao Hospital Antônio Teixeira Sobrinho, na cidade de Jacobina/BA, por meio do convênio 238/2002, que visava à aquisição de máquinas de hemodiálise.

III. A conclusão do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União corroborada com os extratos bancários da conta específica do programa e as demais provas documentais constantes dos autos, sobretudo com a confissão da própria requerida, permite a inferência de que os recursos federais repassados foram empregados em finalidade diversa do pactuado.

IV. Conquanto a apelante argumente que a Secretaria de Saúde da Bahia - SESAB teria notificado o Hospital Antônio Teixeira Sobrinho sobre a necessidade de se construir um prédio para o funcionamento das máquinas de hemodiálise, o que ensejou a utilização dos recursos repassados na construção do centro de hemodiálise, não há qualquer prova nos autos nesse sentido.

V. Considerando que a ora apelante não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que os valores sacados foram de fato utilizados na construção do Centro de Hemodiálise Heitor Silveira Lima, não há como afastar os fundamentos adotados pelo magistrado sentenciante.

VI. Ocorrência de dano ao erário, enquadrando-se a conduta no art. 10, caput, IX, da Lei 8.429/1992.

VII. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular aplicação das verbas públicas repassadas, pelo que ficaram evidenciadas a materialidade e a autoria do ato de improbidade.

VIII. Apelação não provida. (AC 0000460-92.2009.4.01.3302 / BA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.592 de 11/02/2016.)

DIREITO CIVIL

Propositura de ação penal. Absolvição do investigado. Indenização a título de danos morais. Improcedência.

Ação de indenização por dano moral. Autora denunciada e absolvida. Inexistência de direito à indenização. Honorários advocatícios. Razoabilidade do valor fixado.

I. União (ré) e Marjan Maria de Medeiros Raulino (autora) recorrem da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da primeira ao pagamento à segunda de indenização a título de danos morais em decorrência de persecução penal que resultou na sua absolvição.

II. União requer a majoração dos honorários advocatícios, alegando que foram fixados em apenas R\$ 100,00.

III. Autora sustenta, em síntese, que, a despeito da conclusão, no processo administrativo



instaurado no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), no sentido da ausência de prática de qualquer irregularidade por sua pessoa, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) propôs ação penal contra ela; que a denúncia formulada pelo MPDFT não tinha nenhum «elemento que a consubstanciasse»; que não se pode «ter como exercício regular de direito o fato de um Membro do Ministério Público realizar uma acusação grave em desfavor de um profissional da área médica sem qualquer lastro probatório confirmatório de suas ilações»; que o Ministério Público não pode «iniciar um procedimento criminal, sem que nem ao menos tenha tido o cuidado de embasá-lo em elementos convincentes de prova»; que o Ministério Público nem sequer requereu a instauração de inquérito policial para apurar sua conduta; que, além disso, o Ministério Público interpôs apelação da sentença absolutória proferida pelo Juízo Singular; que houve, na realidade, uma verdadeira lide temerária; e que a responsabilidade objetiva do Estado não demanda, para a imposição do dever de indenizar, a ocorrência de culpa por parte de seus agentes, donde o cabimento da indenização objeto do pedido inicial. Requer o provimento do recurso, nos termos acima resumidos.

IV. «Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.» (STJ, REsp 592.811/PB.) «A simples propositura de ação penal, salvo abuso ou desvio de poder, não acarreta obrigação de indenizar, mesmo que ao final seja o pedido julgado improcedente.» (TRF 1ª Região, AC 0002354-64.2000.4.01.3902/PA.)

V. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente, da existência de má-fé, de abuso ou de desvio de poder, ou, ainda, de ilegalidade, na conduta do órgão do Ministério Público que formulou acusação penal contra a autora. CPC, Art. 332 e Art. 333, I.

VI. Pedido julgado improcedente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 500.000,00. Pretensão à majoração. Inexistência de elementos probatórios idôneos para divergir do valor fixado pelo Juízo.

VII. Pedido padronizado de concessão de assistência judiciária. Ocorrência de preclusão lógica. «A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).» (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante.) Hipótese em que a autora recolheu o valor relativo às custas processuais devidas, inclusive na interposição do presente recurso. Conduta incompatível com o posterior pedido de concessão da assistência judiciária.

VIII. Apelações não providas. (AC 0026964-40.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1191 de 12/02/2016.)



Nomeação tardia de aprovados em concurso público. Inexistência de situação de arbitrariedade flagrante. Responsabilidade civil. Não cabimento.

Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de nomeação tardia de aprovados em concurso público. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Indenização. Não cabimento. Inexistência de situação de arbitrariedade flagrante.

I. Autores (apelantes) e réu (Banco Central do Brasil (Bacen)) recorrem da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido quanto à indenização por danos materiais, e procedente no tocante à indenização por danos morais, para condenar o segundo a pagar aos primeiros a quantia individual de R\$ 30.000,00.

II. Apelantes sustentam, em suma, que o valor da indenização por dano moral deve ser majorado, porquanto a negativa de nomeação dos autores “porque tinham idade média ‘atingindo a escala de 40 anos’ é uma ofensa moral séria”; que é cabível a indenização por dano material nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ (REsp 767143); e que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 20, § 3º, do CPC. Requerem o provimento do recurso, nos termos acima resumidos.

III. Bacen sustenta, em sinopse, a ocorrência de prescrição quinquenal; a improcedência do pedido relativo ao dano moral, porquanto a referência à idade de 40 anos foi apenas um dos fundamentos invocados no Voto Dirad BCB 33/1994, para não convocar os aprovados remanescentes e proceder à realização de novo concurso para Técnico do Banco Central (TBC); e que no referido Voto Dirad não foi feita nenhuma consideração pejorativa em relação aos candidatos que atingiram 40 anos de idade. Requer o provimento do recurso, nos termos acima resumidos.

IV. Prescrição quinquenal. Decreto 20.910/1932, Art. 1º. Não ocorrência. Jurisprudência consolidada desta Corte e do STJ no sentido de que «o termo a quo do prazo prescricional para ajuizamento de Ação de Responsabilidade Civil (indenização por dano moral e material), na hipótese, é o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à nomeação e posse.” (TRF 1ª Região, AC 0003947-67.2009.4.01.3400/DF.) Hipótese em que o acórdão que determinou ao Bacen que procedesse à nomeação dos candidatos transitou em julgado em 11/11/2002, ao passo que a presente ação foi proposta em 19/02/2004.

V. Pretensão dos autores que deve ser analisada à luz da «tese afirmada [pelo STF] em repercussão geral», no sentido de que, «na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.» (STF, RE 724347.)

VI. Caso em que o Juízo entendeu que «têm os Autores razão [...] em considerar discriminatório, porque efetivamente o foi, o não aproveitamento dos candidatos remanescentes em razão da idade, que já beirava, em média, afirma-se, ‘a escala de 40 anos’.” No Voto Dirad BCB 33/1994 foi alegado, para realizar novo concurso público, dentre outros fundamentos, tidos por legítimos pelo Juízo, o motivo relacionado à faixa etária dos candidatos remanescentes. Nessa parte específica, o Voto Dirad expôs que, «ademais, considerando o longo tempo decorrido da



realização do concurso [em 1989], a faixa etária dos candidatos cresceu, com número expressivo deles atingindo a escala de 40 anos.»

VII. Sucede, porém, que o autor mais velho, em 1994, contava com apenas 34 anos de idade; o mais novo tinha 27 anos de idade; e os demais autores tinham 32 e 33 anos de idade. Consequentemente, a motivação relativa à «escala de 40 anos» era inaplicável aos autores, e, portanto, não foram eles discriminados por causa de sua idade. Inexistência de ofensa aos Arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput; 7º, XXX; 37, caput; e 39, § 3º, da CF. Assim sendo, «as excepcionalidades ressaltadas no julgamento do paradigma [RE 724347] não se mostram presentes na hipótese em análise.» (STF, ARE 883160 AgR.)

VIII. Apelação do BACEN e remessa oficial providas. Apelação dos autores não provida. (AC 0005930-77.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1178 de 12/02/2016.)

Servidor municipal. Transferências bancárias com base em ofícios com assinaturas forjadas. Inexistência de prova da ocorrência de dano moral.

Ação de indenização por danos morais. Servidor municipal. Alegação de danos morais decorrentes da realização de duas transferências bancárias com base em ofícios, oriundos do Município, nos quais as assinaturas do autor e do Secretário de Fazenda teriam sido forjadas.

I. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido por ele formulado contra a Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), visando à condenação dela a pagar-lhe indenização por danos morais.

II. Apelante sustenta, em suma, que é servidor público do Município de Primavera do Leste, MT, onde exerce a função de ordenador de despesas; que foi cadastrado perante a CEF, juntamente com o Secretário de Fazenda, como uma das pessoas autorizadas a assinar cheques e ordens de transferência em nome do Município; que em duas oportunidades (22/06/2009 e 25/09/2009), a CEF recebeu ofícios do Município para a realização de transferências de valores; que, nas ordens, a sua assinatura foi falsificada; que os agentes da CEF não conferiram as assinaturas e efetuaram as transferências; que tomou conhecimento de que ele e o Secretário de Fazenda figuravam nas conversas na cidade como autores de desvios de recursos do Município; que esses comentários lhe causaram dano moral, o qual deve ser indenizado pela CEF em virtude de sua falha na conferência das assinaturas das ordens de transferência.

III. Dano moral. Ausência de prova de sua ocorrência. Suposta ocorrência de dano moral com base em manifestação de um dos vereadores em sessão ordinária do respectivo órgão legislativo. Hipótese em que o apelante alega que a servidora Ana Maria obteve transferências em seu favor por meio de ofícios nos quais as assinaturas dele e do Secretário de Fazenda teriam sido forjadas. Perícia realizada pela Polícia Civil do Mato Grosso (PC/MT) concluiu que as assinaturas apostas nos ofícios não foram produzidas pelo apelante e pelo Secretário de Fazenda. Assim sendo, se o vereador, em contraste com a prova pericial, afirmou que os cheques foram assinados pelo autor e pelo Secretário



de Fazenda, isso nada tem a ver com o fato de a CEF haver efetuado as transferências determinadas nos dois ofícios oriundos da Secretaria de Fazenda do Município. Consequente inexistência de prova da ocorrência de dano moral.

IV. Apelação não provida. (AC 0009813-04.2010.4.01.3600 / MT, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1255 de 12/02/2016.)

Compra efetuada pela *internet*. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Legitimidade da inscrição no cadastro restritivo.

Ação de indenização por danos morais e repetição do indébito. Compra efetuada pela internet. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Dano moral não configurado. Inscrição legítima. Notificação prévia.

I. Apelante recorre da sentença pela qual o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa) à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais.

II. Apelante sustenta, em suma, que o presente caso demanda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade de indenizar objetiva; que a apelada Caixa foi informada da não prestação do serviço pela Ré M.A. Martins Informática e Suprimentos, pelo que deveria suspender a cobrança imediatamente; que, por conta desse débito, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes.

III. Alegação de não prestação do serviço formulada pelo titular do cartão de crédito. Questão alheia à administradora do cartão de crédito, a qual não tem responsabilidade pelos bens e serviços adquiridos pelo titular do cartão. Consequente impossibilidade de a administradora acatar as alegações unilaterais do titular do cartão de crédito.

IV. Caso em que a inscrição no cadastro de restrição ao crédito decorreu da inadimplência do titular do cartão de crédito, a qual foi por ele confessada. Consequente legitimidade da inscrição no cadastro restritivo.

V. “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.” (STJ, Súmula 359.)

VI. Apelação não provida. (AC 0002358-40.2010.4.01.3809 / MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1257 de 12/02/2016.)



DIREITO FINANCEIRO

Fundo de Participação dos Municípios. Repasse de cotas. Tributos federais. Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados. Percentual de 23,5% do produto da arrecadação. Dedução de incentivos fiscais unilateralmente concedidos. Impossibilidade.

Constitucional. Financeiro. Tributário. Ação de rito ordinário proposta por Município em face da União. FPM. Repasse de cotas. Tributos federais. Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados. Percentual de 23,5% do produto da arrecadação. Dedução de incentivos fiscais unilateralmente concedidos. Impossibilidade. Apelação não provida.

I. A entidade política que recebe parcela do poder político de tributar, mediante normas constitucionais de competência, recebe competência de forma plena. Compreenda-se, detém a faculdade de instituir ou não instituir o tributo e, uma vez instituído, de legislar sobre sua funcionalidade, quantificando-o ou dispondo sobre medidas que possam implicar em redução ou exclusão do crédito tributário dele decorrente.

II. Além das competências tributárias próprias e que propiciam a Estados (art. 155 CF/88) e Municípios (art. 156 CF/88) auferirem receitas tributárias de impostos, estas entidades federativas também são destinatárias de receitas tributárias provenientes de tributos de competência alheia. Assim, também obtêm receitas através da transferência de recursos decorrentes da arrecadação de impostos estaduais e/ou federais. Estas receitas, obtidas pela participação em impostos de competência alheia, são disciplinadas pela Constituição em três regimes jurídicos distintos, os quais estabelecem receitas transferidas por participação direta (arts. 157, I e 158, I); receitas transferidas por participação no produto de impostos de receita partilhada (arts. 157, II, 158, II, III, IV e 159, II) e receitas transferidas por participação em fundos (art. 159, I, a, b, c, d).

III. O regime jurídico que propicia a transferência de receitas, decorrentes da participação em fundos, no caso do art. 159 da CF/88, diversamente do que estabelecem os arts. 157 e 158, parágrafo único, da mesma Constituição, não estabelece qualquer vinculação entre a arrecadação ocorrida e fatos geradores praticados com a participação de determinado Estado ou Município ou na respectiva base territorial, de forma que fosse possível admitir a existência de direito subjetivo ao repasse de determinada gama de recursos.

IV. O Fundo de Participação, seja dos Estados, seja dos Municípios, constitui-se de um universo de recursos compostos por parte da arrecadação do IR e do IPI, fundado em pura opção política, positivada em norma constitucional, de se constituir em mais uma fonte de recursos destinada a entidades sem o mesmo potencial arrecadatório da União. Assim, universo de recursos desprovido de qualquer referência causal com fatos ocorridos em território de determinados Estados ou Municípios, bem como de referência quantitativa em razão de determinada base de cálculo. Universo de recursos cuja formação decorre, assim como também depende, do produto



da arrecadação dos dois impostos federais que o compõem, segundo a administração tributária da entidade política competente. Arrecadação esta que deve ser efetivamente verificada como condição para a formação do próprio fundo, tal como preceituado pelo próprio art. 159, I, da CF/88. Norma constitucional coerente com o subsistema tributário em que inserida e por isto não poderia dispor de forma diversa, porquanto a prescrição sobre a hipótese de incidência dos impostos que participam da formação dos Fundos de Participação Municipal ou Estadual, com todos os seus elementos essenciais (fato, base, alíquota e sujeito passivo), inserem-se no âmbito de competência tributária exclusiva da entidade política tributante.

V. O FPM constitui-se de um universo de recursos provenientes de diversas fontes e naturalmente sujeito a variáveis diversas. Assim, pode sofrer redução em razão de aspectos econômicos, relacionados à variação na ocorrência de fatos tributáveis, provocada pela desaceleração da economia. Se menos se consome, menos se produz, menos se arrecada. E independentemente de qualquer interferência direta nos elementos da hipótese de incidência do IPI, em especial alíquota e base de cálculo, tem-se a possibilidade de reflexos negativos na arrecadação e, por conseguinte, na fração destinada ao FPM.

VI. Apelação não provida. (AC 0053388-80.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1929 de 12/02/2016.)

DIREITO PENAL

Tráfico de drogas. Transnacionalidade. Ausência de intérprete no interrogatório policial. Irrelevância. Procedimento inquisitorial informativo.

Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Transnacionalidade. Art. 33, caput c/c art. 40, I, todos da lei 11.343/2006. Ausência de intérprete no interrogatório policial. Irrelevância. Procedimento inquisitorial informativo. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria das penas.

I. Irrelevante a ausência de intérprete no interrogatório policial dos réus por se tratar de procedimento inquisitorial de natureza informativa e, sobretudo, por não ter ficado demonstrado nos autos eventual prejuízo decorrente da prática do referido ato (pas de nullité sans grief), a resultar em nulidade do inquérito.

II. Materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas comprovadas pela apreensão de 06 (seis) cápsulas de cocaína, com massa bruta total de 65,46g (sessenta e cinco gramas e quarenta e seis centigramas), ingeridas por 02 (dois) dos corréus, e proveniente do exterior (art. 33, caput c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006).

III. Demonstrada a autoria delitiva, em face da própria forma de execução das condutas



delituosas, transporte e guarda de cocaína ingerida por cápsulas proveniente da Bolívia, ficando configurada a transnacionalidade do tráfico de drogas e, em consequência, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006.

IV. Condenação dos réus quanto ao crime de tráfico de drogas por haver prova segura de suas participações no evento criminoso, em sua forma dolosa, que pressupõe a ciência do fato e atitudes externas para a traficância.

V. Diante do reconhecimento de que uma das acusadas já foi condenada anteriormente por tráfico de drogas, e registra envolvimento como aliciadora de pessoas como meio de transporte de droga, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição da pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

VI. Quanto aos demais réus, considerando-se que as circunstâncias do fato evidenciam típica atividade de pessoas aliciadas (“mula”) por agenciador do tráfico tão somente para realizar o transporte da droga, e sujeitando-se à prática por estar suportando dificuldades financeiras, bem como a relativa baixa quantidade de droga que transportava (65,46g de cocaína), correta a diminuição de pena no grau máximo (TRF1: ACR 0000187-92.2009.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p. 25 de 04/09/2014).

VII. O aumento de pena, pela internacionalidade do tráfico, deve ser fixado, no caso, em 1/6 (um sexto) por se mostrar suficiente para a reprovação da conduta.

VIII. Apelação dos réus parcialmente provida. (ACR 0018051-75.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1151 de 12/02/2016.)

Contrabando de máquinas caça-níqueis. Conduta que não se confunde com a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Erro de tipo.

Penal e processual penal. Contrabando de máquinas caça-níqueis. Art. 334 do CP. Conduta que não se confunde com a contravenção penal de exploração de jogos de azar. Erro de tipo. Apelação provida.

I. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, “c”, do Código Penal porque tinha em seu estabelecimento comercial 03 (três) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como “caça-níqueis”.

II. Não ocorre bis in idem entre os tipos penais dos arts. 334, § 1º, “c”, do CP e 50 do Decreto-Lei 3688/41. Trata-se de delitos autônomos, pois tutelam bens jurídicos diferentes, a saber, enquanto a contravenção referente à exploração de jogos de azar tutela a economia popular, o contrabando visa proteger ordem e saúde públicas, além do comércio exterior. (Precedentes desta Corte e do STJ).

III. Atestada a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis, bem como a ciência do réu de sua origem ilícita, configura-se o cometimento do delito previsto no art. 334, § 1º, “c”



do Código Penal.

IV. Ações em andamento e transação penal não podem ser consideradas para agravar a pena do réu. (Precedente do STJ).

V. Apelação provida. (ACR 0001526-04.2010.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1151 de 12/02/2016.)

Descaminho. Natureza pluriofensiva. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do crédito tributário. Perdimento de bens. Interferência na esfera penal. Inexistência.

Penal. Processual penal. Descaminho. Natureza pluriofensiva. Crime formal. Desnecessidade do lançamento definitivo do crédito tributário. Perdimento de bens. Interferência na esfera penal. Inexistência.

I. No delito de descaminho, de natureza pluriofensiva, predomina o entendimento de que para sua caracterização não é necessário o encerramento do processo administrativo fiscal com o lançamento definitivo do crédito tributário.

II. A apuração do quantum debeat na esfera administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal, não só pela sua natureza pública e incondicionada como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias administrativa e penal.

III. A pena de perdimento das mercadorias apreendidas não afasta o delito de descaminho, uma vez que não há previsão legal neste sentido. (Precedentes do STJ e desta Turma).

IV. Apelação provida para, anulada a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à origem, com vistas à proposta de suspensão condicional do processo ou regular prosseguimento do feito. (ACR 0012791-67.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.594 de 11/02/2016.)

Crime contra o Sistema Financeiro. Processo administrativo. Exaurimento. Dispensa. Tentativa de obtenção de empréstimo mediante fraude. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório.

Penal. Processo penal. Apelações. Crime contra o Sistema Financeiro. Preliminar. Processo administrativo. Exaurimento. Não necessidade. Obtenção de empréstimo mediante fraude. Art. 19, § 1º da lei 7.492/1986. Tentativa. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pena de multa. Redução.

I. Em regra, a instauração da ação penal independe da esfera administrativa, por isso mesmo, não havendo necessidade de exaurimento do inquérito administrativo e muito menos instauração dessa via para ter início a ação penal, máxime em não se tratando de crime contra a ordem tributária .



II. A materialidade e a autoria do delito de obtenção de financiamento mediante fraude, na forma tentada, são incontestáveis, sendo harmônicas e convergentes as provas produzidas nos autos, suficientes para embasar o decreto condenatório.

III. Redução das penas de multa em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. Apelações providas, em parte. (ACR 0000408-87.2004.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1147 de 12/02/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por idade. Filiação ao RGPS. Desnecessidade de concomitância do requisito etário e da carência. Contagem recíproca. Utilização dos salários de contribuição vertidos para o regime próprio. Validade. Concessão do benefício.

Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Filiação ao RGPS anterior a 24/07/1991. Preenchimento dos requisitos legais. Desnecessidade de concomitância do requisito etário e da carência. Contagem recíproca. Certidões apresentadas. Utilização dos salários de contribuição vertidos para o regime próprio. Validade. Concessão do benefício. Alteração da DIB. Juros e correção. Observância do manual da JF. Honorários mantidos. Tutela antecipada. Possibilidade.

I. Comprovado o requisito etário e cumprida a carência legalmente exigida, é assegurado o direito ao benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, observando-se, no caso dos segurados anteriores à lei 8213/91, a carência prevista no art. 142 da lei 8231/91. Para segurados posteriores à lei 8213/91, a carência para a aposentadoria por idade é de quinze anos.

II. A Lei nº 10.666/2003 ratificou o entendimento pela não exigência de concomitância de preenchimento dos requisitos legais e pela prescindibilidade de comprovação da qualidade de segurado. Jurisprudência consolidada do C. STJ.

III. As certidões oriundas de ente público, apresentadas pela parte autora, suprem a necessidade dos arts. 94-96 da lei 8213/91, para fins da contagem recíproca do tempo de serviço entre diferentes regimes previdenciários, tendo em vista o art. 19, II, da CR/88.

IV. Os salários de contribuição vertidos para o regime próprio devem ser considerados no cálculo da renda mensal do benefício, se o respectivo tempo de serviço foi averbado e contado para efeito de benefício no RGPS. Interpretação teleológica do art. 201, §9º, da CR/88 c/c arts. 94-96 da lei 8213/91, tendo em vista o princípio da contagem/compensação recíprocas.

V. A DIB deve ser alterada para a data do segundo requerimento administrativo, uma vez



que somente no segundo processo administrativo foi apresentada a certidão referente ao vínculo junto ao ente público.

VI. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a citação ou desde quando devidos, se posteriores à citação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos no período de cálculo.

VII. A fixação dos honorários em 10% da condenação, restrita pela Súmula STJ 111, está conforme aos julgados desta Câmara.

VIII. A concessão da tutela antecipada na sentença deve ser mantida, uma vez que inexistente óbice à tutela em sede previdenciária (Sumula STF 729), presente o periculum in mora pela natureza alimentar do benefício e a verossimilhança das alegações.

IX. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC 0001989-93.2012.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio José de Aguiar Barbosa (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.855 de 11/02/2016.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Efetivo exercício em função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Inexigibilidade de comprovação de habilitação específica.

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Efetivo exercício em função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio. Inexigibilidade de comprovação de habilitação específica. Benefício concedido. Consectários. Despesas processuais.

I. De acordo com o art. 201, § 8º da CR/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998, o professor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental e médio, fará jus à aposentadoria integral aos 30 (tinta) anos de contribuição se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, sem exigência de idade mínima.

II. A comprovação de habilitação específica para concessão da aposentadoria especial ao professor não está prevista na CR/1988 (art. 201, § 8º) nem na Lei 8.213/1991 (art. 56), não sendo admissível que o requisito seja estabelecido por norma hierarquicamente inferior, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedentes.

III. No período controvertido, a atividade de magistério era regulamentada pela Lei 5.692, de 11/08/1971, que, nos moldes de seu art. 77 - somente revogado pela Lei 9.394, de 20/12/1996 -, permitia a contratação de professores em caráter precário (leigo), caso a oferta de professores legalmente habilitados não fosse suficiente para atender às necessidades do ensino.

IV. Os documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo foram suficientes para comprovar que a segurada exerceu a função de magistério por mais de 25 (vinte e



cinco) anos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

V. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991), deve ser feita com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI. Honorários de advogado devidos pelo INSS, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do STJ e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003).

VIII. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela apenas para a imediata implantação do benefício deferido (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do seu caráter alimentar (do benefício previdenciário).

IX. Recurso de apelação do INSS não provido. Remessa necessária provida em parte (item 5). (AC 0016846-97.2008.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.836 de 11/02/2016.)

Pensão por morte. Menor sob guarda. Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Mera guarda de fato ao tempo do óbito. Sentença de natureza constitutiva. Impossibilidade de concessão do benefício.

Previdenciário. Pensão por morte. Menor sob guarda (§ 2º do art. 16 da lei 8.213/1991, na sua redação original). Óbito do segurado ocorrido na vigência da lei 9.528/1997. Inconstitucionalidade. Mera guarda de fato ao tempo do óbito. Sentença que reconhece a guarda. Natureza constitutiva. Impossibilidade de concessão do benefício. Sentença reformada. Restituição de parcelas já recebidas. Desnecessidade.

I. Segundo orientação do STF, do STJ e deste Tribunal, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

II. O óbito da avó da parte autora ocorreu quando já em vigor a Lei 9.528/1997, que excluiu do rol de dependentes de segurados da Previdência Social o menor sob guarda, dando nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991. Ocorre que a Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial nº 1998.37.00.001311-0/MA, acolheu o pleito de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão «menor sob guarda por decisão judicial» do referido dispositivo legal.

III. Em observância ao princípio da segurança jurídica, a solução do caso em tela deve se pautar pelo que foi consolidado na referida arguição de inconstitucionalidade, âmbito em que se esclareceu que «(...) a consequência jurídica é a de que o direito anterior, ou seja, a antiga redação do



aludido § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 - que inclui o menor sob guarda judicial como dependente do segurado -, jamais deixou de vigor, porque pretensamente revogada por legislação ordinária inconstitucional, e, em consequência, nula».

IV. No presente caso, a parte autora não estava sob guarda judicial da falecida ao tempo do óbito, sendo insuficiente, para a finalidade ora pretendida, a mera guarda de fato.

V. A concessão de guarda exige procedimento específico, nos termos do art. 28 e ss. da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no que não se enquadra a decisão proferida pelo juízo de primeira instância. Além do mais, a decisão concessiva de guarda possui natureza constitutiva, produzindo efeitos tão somente após a sua prolação (Cf. AC 0014067-77.2005.4.01.9199/GO, Rel. Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 633 de 23/09/2011). Dessa maneira, ainda que se admitisse o reconhecimento da guarda judicial pelo magistrado a quo, sendo ele posterior ao óbito da segurada, ter-se-ia como não preenchido o requisito da dependência da parte autora em relação à sua falecida avó.

VI. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade de ambas as verbas, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

VII. Desnecessária a devolução das parcelas recebidas por força de decisão judicial, diante do seu caráter alimentar e considerando que tais valores foram percebidos de boa-fé. Precedentes.

VIII. Apelação do INSS provida. Remessa necessária prejudicada. (AC 0037977-94.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.844 de 11/02/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Suspensão nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Ciência da exequente. Diligências negativas. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Suspensão nos termos do art. 40 da lei n. 6.830/80. Ciência da exequente. Diligências negativas não suspendem nem interrompem a prescrição. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade. Súmula 314 do STJ aplicável à espécie. Apelação e remessa oficial não providas.

I. “O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, sendo desnecessária a intimação da exequente do despacho de arquivamento,



nos termos da Súmula 314/STJ: ‘Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente’” (AGRAC 0000149-98.1996.4.01.4000/AC, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, e-DJF1 26/09/2014, p. 897).

II. Suspensa a execução em 28/05/2003, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e ciente a exequente do despacho determinando a suspensão, outras diligências foram realizadas no sentido de localizar os bens do executado até 15/02/2012. Ainda que intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, portanto, indiscutível a prescrição. Precedentes.

III. “O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

IV. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0002123-92.2014.4.01.3822 / MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1961 de 12/02/2016.)

Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Decisão proferida após a vigência da lei 11.382/2006. Medida judicial não condicionada à comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de penhora.

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Decisão proferida após a vigência da lei 11.382/2006. Medida judicial não condicionada à comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens passíveis de penhora. Precedentes do TRF-1ª Região e do STJ. Agravo de instrumento provido.

I. “O REsp 1.184.765/PA, representativo de controvérsia, preconizou a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: período anterior e posterior à Lei 11.382/2006. Na espécie, a decisão proferida pelo juízo singular é posterior à Lei 11.382, de 06/12/2006, com vigência em 24/02/2007, o que pressupõe a desnecessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis do devedor (EAGREX 0044683-16.2007.4.01.0000/MG, TRF1, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, e-DJF1 04/02/2015, p. 178)”.

II. Na hipótese dos autos, a decisão que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros foi proferida em 19/12/2007, após o advento da Lei 11.382, de 06/12/2006, que, conforme pacífica jurisprudência, equipara ativos financeiros a dinheiro em espécie. Logo, o deferimento da medida postulada pela exequente não mais estava condicionado à comprovação de que teriam sido esgotadas as diligências em busca de bens passíveis de penhora.

III. Agravo de instrumento provido. (AG 0028314-10.2008.4.01.0000 / BA, Rel. Juiz



Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1917 de 12/02/2016.)

Pedido de suspensão/anulação da execução formulado perante juízo diverso. Prevenção do juízo da execução. *Querela nullitatis*. Remessa dos autos ao juízo competente.

Processual civil. Pedido de suspensão/anulação da execução formulado perante juízo diverso. Prevenção do juízo da execução. Querela nullitatis. Apelação provida. Remessa dos autos ao juízo competente.

I. “Na *querela nullitatis* o que se pretende não é a desconstituição da coisa julgada, mas tão-somente o reconhecimento de inexistência da relação processual, razão porque a competência para processar e julgar a querela é do juízo que proferiu a decisão supostamente viciada, normalmente o juízo de primeira instância, como no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do STJ”(AC 0005889-81.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, e-DJF1 p.21 de 02/05/2014).

II. Além disso, o inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil declara a competência do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da respectiva sentença.

III. No caso dos autos, o pedido do INSS de desconstituição do julgamento proferido em outra ação em razão da falta de citação de litisconsorte necessário - e de suspensão da execução já iniciada -, seja ele recebido como querela nullitatis ou simples petição incidental, deve em qualquer caso. ser processado perante o Juízo que prolatou a sentença exequenda.

IV. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos à 7ª Vara da Seção Judiciária da Bahia.

V. Apelação e reexame necessário providos. (AC 0023117-63.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli (convocada), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.170 de 12/02/2016.)

Embargos à execução de sentença. União. Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva.

Processual civil. Embargos à execução de sentença. União (FN). Imposto de renda. Resgate de contribuições. Previdência complementar. Indicação do valor do excesso de execução e apresentação de memória de cálculo. Art. 739-A, § 5º, do CPC. Inaplicabilidade no caso concreto. Alegação de saldo zero a restituir. Ação coletiva. Uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais na fase executiva. Apelação provida.

I. A despeito de a jurisprudência do STJ admitir a aplicação do § 5º do art. 739-A do CPC em face da Fazenda Pública, tem-se que a tese da União (FN) para impugnação dos cálculos



que têm origem no título judicial de que aqui se trata é de inexistência de saldo a ser restituído aos exequentes, em virtude de já terem eles se beneficiado anteriormente da não incidência do tributo.

II. Tratando-se de ação coletiva, deve ser assegurada, no procedimento executivo, a mesma uniformidade de tratamento das relações jurídicas individuais que fora observada durante a fase de conhecimento. Assim é que, embora os embargos à execução constituam ações autônomas, deve-se buscar uma unidade dos procedimentos executivos, de sorte a evitar que eventuais imprecisões nas postulações deduzidas nessas ações de impugnação possam acarretar injustificadas disparidades nas soluções das relações jurídicas individualmente consideradas, mas que são semelhantes.

III. Se a alegação da União (FN), considerada a impugnação da pretensão executiva em sua dimensão coletiva, é de que os exequentes, concretamente, não fazem jus a nenhum valor, a despeito do genérico reconhecimento do alegado direito no título, tem-se que o § 5º do art. 739-A do CPC não se aplica à espécie, uma vez que contempla apenas a hipótese em que os embargos se fundamentem em excesso de execução, com reconhecimento pelo devedor de parte do crédito, situação distinta da que ora se apresenta.

IV. Apesar de todas as vantagens das ações coletivas, as questões fáticas, até por se referirem a um número elevado de situações individuais, por vezes, acabam não sendo minimamente esclarecidas, sob a assertiva de que deverão ser provadas na fase de execução. Privar a embargante do acesso aos meios probatórios para demonstrar sua alegação, com a extinção prematura da ação de embargos, é cercar-lhe a defesa que, no particular, foi diferida para a etapa executiva.

V. Apelação provida. (AC 0003919-89.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1965 de 12/02/2016.)

Execução contra a Fazenda Pública. Correção monetária. Índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Art. 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Modulação dos efeitos.

Processual civil. Agravo de Instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Correção monetária. Índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR - Taxa Referencial). Art. 1º-F da lei 9.494/1997, com a redação dada pela lei 11.960/2009. ADIN 4.357/DF. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Modulação dos efeitos. Questão de ordem. Juros de mora. Termo ad quem.

I. “Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período” (REsp 1.270.439/PR).

II. A modulação dos efeitos conferida pelo STF na decisão proferida na ADIn 4.357/DF direciona-se a decisões proferidas “até 25.03.2015”, que tenham aplicado o “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.



62/2009” (Questão de Ordem julgada conclusivamente em 25.03.2015).

III. Caso em que o Juízo *a quo* determinou, em 23.06.2015, a aplicação da correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, com base no IPCA.

IV. O termo *ad quem* para a incidência de juros de mora, no caso, é a data em que a executada/União protocolizou informação acerca do desinteresse na interposição de embargos, apresentando, na mesma ocasião, planilha atualizada dos valores indicados na execução proposta pelos credores, tornando, assim, a dívida líquida e certa.

V. Agravo de Instrumento não provido. (AG 0037269-83.2015.4.01.0000 / MA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Terceira Turma, e-DJF1 p.1156 de 12/02/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Indeferimento de diligências. Perícia financeira. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Processual penal. Habeas Corpus. Indeferimento de diligências. Perícia financeira. Suposta violação ao direito do paciente. Não configuração. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. Vigê na nossa sistemática processual o princípio do livre convencimento, que faculta ao juiz apreciar e valorar livremente a pertinência ou não da produção das provas requeridas pelas partes, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar infundadas, desnecessárias ou protelatórias.

II. A via estreita do *habeas corpus* não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa, quando da resposta à acusação, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório (HC 166.115/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

III. Indeferimento da realização da perícia contábil pela decisão recorrida, considerando, além do tempo decorrido desde a constituição do crédito tributário, a inexistência de extratos da movimentação financeira da empresa Elite Distribuidora de Alimentos Ltda., de modo que não há como realizar o cruzamento de dados bancários entre as duas empresas, nos moldes pretendidos pelo impetrante.

IV. Ordem denegada. (HC 0060133-18.2015.4.01.0000 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p.1158 de 12/02/2016.)



Roubo triplamente majorado. Armas de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Corrupção de menores. Crime formal.

Processo Penal. Apelação. Roubo triplamente majorado. Armas de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Materialidade e autoria. Condenação. Redução da pena no patamar de 1/2 (metade) da pena-base pela tentativa. Possibilidade. Corrupção de menores. Crime formal. Prescindibilidade da comprovação da efetiva corrupção de menor. Dosimetria mantida. Benefício da justiça gratuita deferido.

I. Réu condenado por infringir o art. 157, § 2º, I, II e V, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, mais o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), eis que juntamente com adolescente adentrou agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e subtraiu dinheiro, com ameaça de arma de fogo, dos usuários e do gerente, inclusive sob restrição de liberdade, a fim de que pudesse obter a abertura do cofre da agência.

II. A jurisprudência desta Corte Regional já se firmou no sentido de que o estabelecimento do quantum de redução pela tentativa é objetivo, devendo levar em consideração a maior ou menor proximidade da conduta ao resultado pretendido pelo agente.

III. A pena para o crime tentado foi bem aplicada no patamar de 1/2 (metade), haja vista que o réu e seu comparsa aproximaram-se muito da consumação.

IV. Orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/1990 é formal, razão pela qual a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação dele na prática delituosa.

V. A exasperação da pena em razão da presença de 03 (três) causas de especial aumento do crime de roubo foi devidamente fundamentada, consignando-se circunstâncias concretas a justificar a aplicação no patamar de 1/2 (metade).

VI. Verificado erro material, impõem-se a correção do cálculo da pena de multa fixada pela sentença.

VII. Concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da lei 1.060/1950, sem prejuízo do previsto no art. 12 da mesma lei.

VIII. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001157-36.2012.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.605 de 11/02/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda pessoa física. Declaração de ajuste anual. Deduções permitidas. Alimentos em favor de filhos menores. Valores glosados. Acordo homologado por decisão judicial.

Tributário e processual civil. Ação ordinária. Imposto de renda pessoa física. Declaração de ajuste anual. Deduções permitidas. Alimentos em favor de filhos menores. Valores glosados. Acordo homologado por decisão judicial. Ônus da prova. Êxito do autor (CPC, art. 333, I). Incabível condenação da Fazenda Pública a título de honorários de advogado, na espécie (Súmula 421 do STJ). Apelação e recurso adesivo não providos.

I. O contribuinte obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 333, I), qual seja, comprovar o desembolso de quantia referente a prestação de alimentos, conforme decisão judicial, fazendo jus à dedução da parcela indevidamente glosada pelo fisco. Logo, sem razão a apelante ao alegar que “o procedimento de fiscalização tributária ora deflagrado encontra-se de todo escorreito”. Incabível, na espécie, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária à Defensoria Pública da União - DPU.

II. “In casu, o Juízo a quo deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em demanda na qual o Defensor Público da União atuou em defesa da parte autora. ‘Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença’ (Súmula n. 421 do STJ). No mesmo sentido, vem decidindo esta c. Corte de Justiça Regional: AC 2008.01.00.064799-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, 7ª Turma, e-DJF1 p.418 de 20/02/2009; AC 0013140-23.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 07/02/2012” (AP 0008737-02.2006.4.01.3400/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 27/09/2013, p. 1200).

III. Apelação e recurso adesivo não providos. (AC 0057775-70.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1935 de 12/02/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br